



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002035/95-87
Recurso nº. : 140.232
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1989 a 1992
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOCEVALE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA DOCEVALE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca que não conhecia do recurso.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10735.002035/95-87
Resolução nº : 108-00.273
Recurso nº : 140.232
Recorrente : AGROPECUÁRIA DOCEVALE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa AGROPECUÁRIA DOCEVALE LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/FOR nº 2.535, prolatado pela Delegacia de Julgamento em Fortaleza em 17 de fevereiro de 2003, doc. fls. 706/718, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"SUPRIMENTO DE CAIXA. A comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. IMPROCEDÊNCIA. Estando comprovado nos autos que o contrato social da autuada, sociedade não anônima, não previa, na data do encerramento do período-base de apuração, a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado, é de se considerar improcedente o lançamento relativo ao ILL, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

PIS - VALORES LANÇADOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88 - CANCELAMENTO. É nula a exigência de contribuição amparada em dispositivo inexistente no ordenamento jurídico.

FINSOCIAL - ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - CANCELAMENTO. "Ex vi" do disposto no artigo 18, inciso III, da Lei nº 10.522/2002, é de se cancelar a parcela do lançamento relativa à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002035/95-87
Resolução nº. : 108-00.273

fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento).

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75%, do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

JUROS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD. Deve ser subtraída do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991."

Pelo entendimento da autoridade recorrida foram excluídos os valores correspondentes ao PIS pela suspensão da aplicação dos DL 2445 E 2449/88, do IR na Fonte do artigo 35 da Lei 7713/88, o valor do Juros de Mora pela TRD, e reduzidos o valor do Finsocial para a alíquota de 0,5% pela Lei 10.522/2002, e da multa de ofício para a menos gravosa (75%) pela Lei 9.430/96.

A autoridade recorrida manteve o crédito tributário relativo aos valores caracterizados como omissão de receitas por suprimentos de numerários pelos sócios e a glosa dos resultados operacionais pelas variações monetárias incidentes sobre tais valores não comprovados.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/05/2003, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 17 de junho de 2003, em cujo arrazoado de fls. 398/419 apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

Preliminarmente, que o julgamento foi proferido pela DRJ de Fortaleza, fora do domicílio fiscal da contribuinte que é Teresópolis-RJ; sendo extremamente moroso o andamento do processo (mais de cinco anos); foi indeferida a diligência pleiteada; houve transgressão ao princípio da segurança jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002035/95-87
Resolução nº. : 108-00.273

Continuando em suas preliminares, diz que houve transgressão do artigo 146 do CTN. Violação do princípio da imutabilidade do lançamento, elemento processual formativo da relação jurídica. Sendo que o fisco autuou pela não comprovação da efetividade das concessões de empréstimos, e a DRJ manteve o lançamento pela a falta de comprovação da entrega e a origem externa dos recursos como requisitos cumulativos. Não tendo o fisco jamais solicitado a origem externa dos recursos.

E ainda, que não houve a exata observância das normas legais aplicadas à espécie; que a modificação dos fundamentos do lançamento pela autoridade julgadora necessária seria a reabertura do prazo ao sujeito passivo; que os aportes foram efetuados também pelo sócio pessoa jurídica sendo todos registrados na escrituração; não houve falsidade ou inexatidão nas informações prestadas ao fisco; o auto de infração não descreveu fato ou elemento de prova; o processo deve assegurar o direito ao contraditório; o enquadramento legal é deficiente não citando o artigo 180 do RIR/80; houve erro ao não se aplicar o artigo 400 parágrafo 6º do RIR/80; ausência do princípio da legalidade.

No mérito, volta ao princípio da verdade material dizendo que a sociedade desde sua criação foi financiada pelos sócios; o fisco não comprovou nenhum elemento de omissão de receita; cita novamente o artigo 180 do RIR/80; que os aportes foram comprovados conforme petição às fls. 349/351; a decisão não faz referencia a qualidade da documentação apresentada; e por final, diz que desconstituída a presunção de omissão de receita, conseqüentemente desautorizada a glosa das despesas de atualização monetária.

A fim de cumprir o que determina a IN SRF 264/2002 para seguimento do recurso voluntário, a recorrente acostou um requerimento sem assinatura, fls. 376, e foi arrolado um bem imóvel pertencente a Haras Docevale Ltda, CPNJ 10.004.028/0001-60 como pertencentes ao ativo permanente desta,

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002035/95-87
Resolução nº. : 108-00.273

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Para seguimento do recurso voluntário a recorrente teria de seguir as determinações contidas no artigo 32 parágrafo 2º da Lei 10.522/2002, "in verbis":

"§ 2º o Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física." (meus grifos)

Pelo texto legal, e orientações exaradas pela IN SRF 264/2002, para ter seu seguimento o recurso deveria ser acompanhado do arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo. Não existe previsão legal para arrolar bens ou direitos de terceiros, nem mesmo sócios ou outras pessoas ligadas.

A recorrente apresenta um requerimento não assinado, fls. 376, dizendo que a totalidade das quotas da requerente tinha sido alienada, apresentado dois Instrumento Particulares de transferência de quotas do capital social da Agropecuária Docevale Ltda. Nestes, saem da sociedade o Sr. Alfredo Grumser Filho e a S/C Docevale Participações Ltda, e entram na sociedade a pessoa jurídica Brasso Resources Limited (sediada em Cayman Islands), o Sr. Carlos Bernardo Torres Rodenburg e a Sra. Verônica Valente Dantas Rodenburg.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.002035/95-87
Resolução nº. : 108-00.273

Requerimento este com uma errônea interpretação de seu conteúdo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária não se extinguiu, sendo apenas sido totalmente trocado os sócios de seu capital.

Foi trazido em 13/06/2003 uma Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, doc. fls. 390/391, um documento assinado pelo sr. Alfredo Grumser Filho, como responsável da empresa Haras Docevale Ltda, CNPJ 10.004.028/0001-60, pessoa jurídica estranha à lide, relacionando uma área de 241 ha. como registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bagé.

A fim de regularizar o procedimento indevido, haja vista o impróprio arrolamento de bens de terceiros, em desacordo com a determinação legal, proponho o retorno do presente processo à Autoridade Administrativa da Receita Federal Jurisdicionante no domicílio do contribuinte (ARF Teresópolis) para:

- a) Estabelecer o valor do crédito tributário mantido após decisão da DRJ/FOR para determinação do valor da garantia;
- b) Intimar a Agropecuária Docevale Ltda. num no prazo de trinta dias para regularizar seu recurso voluntário arrolando bens ou direitos nos termos da Lei 10.522/2002 e IN SRF 264/2002;
- c) Intimar a Agropecuária Docevale Ltda. a apresentar cópia do Balanço Patrimonial em 31/12/2003 e 31/12/2004 e respectivas Declarações de Informações Econômicos Fiscais dos Exercícios 2005 e 2004.

Retornando à este Conselho posteriormente para prosseguimento, com despacho formal do órgão preparador.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES